

# DIREITO DIGITAL: A PROTEÇÃO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

VALADÃO, H. M. V. P.<sup>1</sup>; SILVA, R. M.<sup>2</sup>

FAP - FACULDADE DE APUCARANA

**RESUMO:** Através do avanço tecnológico, as políticas de proteção de dados estão se expandindo globalmente, tornando a proteção de dados pessoais um direito fundamental. Nesse sentido, através do presente trabalho, é apresentado um estudo objetivo quanto ao reconhecimento e a exposição da maneira como é tratada a lei de proteção de dados no Brasil, com base nos direitos elencados na Carta Magna de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção de Dados. Internet. Direitos.

## INTRODUÇÃO

Com o aumento da presença da tecnologia na vida cotidiana e a expansão da internet e aplicativos, as pessoas estão cada vez mais interconectadas, o que possibilita acesso a produtos, empregos, apoio educacional, entre outros, com facilidade através da internet. No entanto, ao fornecer dados pessoais para acessar essas facilidades, surgem questões relacionadas à privacidade conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## OBJETIVO

Analisar a proteção dos direitos constitucionais no ambiente digital e as legislações relacionadas à tecnologia.

## MÉTODO

---

<sup>1</sup> Heloísa Marcela Vanzella Pialarissi Valadão. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - Pr. 2023.

<sup>2</sup> Rodolfo Mota da Silva. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - Pr. 2023.

Tratou-se de uma pesquisa de caráter de revisão bibliográfica por meio de uma busca eletrônica em legislação e súmulas, pareceres jurídicos, doutrinas consumeristas, constitucionalistas e civilistas, páginas da internet, teses de mestrado, bacharelados, artigos científicos, jurisprudências, revistas de tribunais e periódicos, bem como foi utilizado o método monográfico de Le Play e dedutivo de Marconi Lakatos.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal garante o acesso à informação e a privacidade, mas a internet desafia essa privacidade, através da coleta de dados daqueles que a utilizam. Através de seu art. 5, a Lei Maior prevê que a liberdade de expressão é um direito fundamental, no entanto, a confiança na honestidade e cooperação é essencial, inclusive no ambiente digital.

Visando a resguardar, temos portanto uma divisão de responsabilidades, caracterizadas em civil e criminal que se aplicam à internet, por conta dos danos online que podem resultar na responsabilização legal. Quando falamos na proteção dos dados pessoais, é importante destacar a Emenda Constitucional 115/22, promulgada em 2022<sup>3</sup>, a qual trouxe a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Carta Magna, centralizando a autoridade de proteção de dados.

Dentro desse cenário, as legislações digitais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>4</sup>, pretendem proteger a privacidade do consumidor, estabelecendo

---

<sup>3</sup> Sarlet enfatiza que a "história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside na proteção dos direitos fundamentais do homem" (SARLET, 2012, p. 24, SCHEUERMANN). Nesse sentido, ao analisar a Emenda Constitucional 115/22, promulgada em 10 de fevereiro de 2022, e publicada em 11 de fevereiro do mesmo ano, podemos compreender seu significado como um marco na transparência da proteção de dados, ao torná-la um direito fundamental. Ao mesmo tempo, essa emenda estabelece uma "expressa reserva legal simples, conferindo autonomia ao legislador infraconstitucional para estabelecer intervenções restritivas no âmbito de proteção do direito, implicando, por outro lado, a observância das exigências da reserva de lei" (COSTA, 2022, p. 9).

<sup>4</sup> A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou simplesmente LGPD, foi aprovada em 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. É um marco histórico que regulariza o tratamento de dados em meios físicos e digitais nacionais, na visão de NOHARA, ela visa fazer com que as pessoas, ao final de sua *vacatio legis*, passem a "desenvolver uma consciência cidadã, tendo em vista os direitos e deveres por ela veiculados, acerca do uso correto de dados com autodeterminação informativa, respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem" (NOHARA, Patricia, 2020, p. 14).

regras para o tratamento de dados pessoais e o consentimento informado. A Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso<sup>5</sup> à Informação também protegem os direitos dos consumidores e promovem a transparência na gestão pública.

Já na área do direito digital criminal, a Lei Azeredo<sup>6</sup>, apelidada de AI-5 Digital, foi inicialmente proposta para abordar crimes online, mas logo foi substituída pelas Lei Carolina Dieckmann e pelo Marco Civil da Internet<sup>7</sup>. A Lei 13.709/18, também conhecida como LGPD, em vigor desde 2018, representa um marco na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo princípios e bases legais para o tratamento de dados. Essas legislações têm como objetivo proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, garantindo transparência e controle sobre suas informações pessoais.

Conforme se observa, as legislações vão surgindo com o andar do tempo, visando melhorar a proteção dos consumidores digitais (usuários de internet), ao mesmo tempo em que unem esforços em busca de uma colaboração entre governos internacionais, como é o caso da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste

---

<sup>5</sup>A Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) entrou em vigor em julho de 2019. Esta legislação estabelece a inclusão de dados nos cadastros de consumo para a formação do histórico de crédito automático, sem necessidade de autorização prévia, conforme o art. 4º da lei mencionada. Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD) tem como objetivo corrigir eventuais falhas sistêmicas nos sistemas de proteção de crédito. Isso permite que o cadastro seja composto não apenas por informações de maus pagadores, mas também por dados de bons pagadores, beneficiando ambos por suas condutas, conforme a visão do jurista Túlio Borges. Já a Lei de Acesso à Informação (LAI), conhecida como Lei nº 12.527/2011, representa um marco importante na Administração Pública, regulando o acesso às informações manipuladas por esse setor. Essa legislação introduziu a participação essencial da população na gestão pública, visando promover uma democracia saudável. Nas palavras de Stefany Vasconcelos, "o Estado não deve ser concebido como uma imensa máquina kafkiana que permanece indiferente às demandas sociais" (LONGHI, João Victor Rozatti, 2020, p. 445).

<sup>6</sup> A Lei Azeredo, também conhecida como "AI-5 Digital", foi originada pelo Projeto de Lei nº 84/1999, apresentado pelo Deputado Luiz Piauhyllino, com o objetivo de tratar questões relacionadas a crimes na área de informática, estabelecendo penalidades e outras medidas relevantes em seus 18 artigos, marcando sua pioneirismo nessa tipificação. No entanto, de acordo com Lorena Prato Batista, essa lei foi apelidada de "AI-5 Digital" devido à presença de artigos controversos que infringiram os direitos fundamentais dos usuários da internet (FLEISCHER, Frederico Gustavo, 2022, p.18). Quando promulgada, exigiu que os órgãos de polícia judiciária estabelecessem estruturas para combater atividades ilegais no ambiente virtual. Em 29 de novembro de 2011, foi substituída pela Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), sancionada em 2 de dezembro de 2012, após o episódio de exposição de imagens íntimas da atriz com seu marido na internet, que ganhou grande repercussão.

<sup>7</sup> Em 23 de abril de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.695, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, com o objetivo de proteger dados pessoais e a responsabilidade civil, estabelecendo princípios para a utilização da internet e garantindo direitos aos usuários, essenciais para o exercício da cidadania. O jurista Tepedino ressaltou que "o sistema de proteção de dados brasileiro tem se desenvolvido ao longo de décadas, já contando com normas específicas" (TEPEDINO, Gustavo, 2019, p. 28).

(Decreto 11.491/2023)<sup>8</sup>, visando uma proteção e implementação efetiva das regularizações, enfrentando desafios contínuos que englobam não só direitos cívicos mas também criminais, uma vez que o campo informático não se abstém a apenas um país, ou seja, alguém que se encontra em um determinado país pode vir a cometer algum crime em outro através do meio virtual.

## **RESULTADOS**

A análise dos artigos permitiu coletar informações relevantes para o estudo, abordando a .proteção de dados pessoais, das leis e regulamentações, responsabilidade civil, cooperação internacional e desafios no contexto digital. Considerando-se o objetivo principal deste trabalho como sendo a exploração e a análise da proteção de dados pessoais em ambiente digital, compreendendo os princípios, direitos, obrigações e as implicações dessa proteção de dados em um mundo cada vez mais digitalizado.

## **CONCLUSÃO**

Mediante o estudo realizado sobre a proteção de dados em ambiente virtual, tem-se enfatizada a sua importância, assim como a segurança dos mesmos em um mundo digital em constante evolução, podendo ser destacada a necessidade de um compromisso permanente com a promoção da privacidade e da segurança em um mundo que se encontra em rápida transformação. Com os dados coletados ficou evidente que a proteção de dados pessoais é de fundamental importância, devendo ser respeitado tanto por organizações quanto por governos, deixou ainda visível que a Lei Geral de Proteção de Dados representa um avanço significativo na proteção dos mesmos no país, embora sua implementação efetiva seja ainda um desafio contínuo que requer o envolvimento ativo de organizações e indivíduos. Além disso,

---

<sup>8</sup> Em abril de 2023, o Brasil ratificou a Convenção de Budapeste, através do Decreto 11.491/2023, que tem como objetivo combater crimes cibernéticos por meio da harmonização das legislações nacionais e cooperação internacional. Esta convenção, conforme trazido por VICTOR, resultou de “quatro anos de trabalho do “Comitê de Peritos em Crimes no Ciberespaço (PC-CU)” (RODRIGUES, Liliana. 2022, p. 16), estabelecido pelo Conselho da Europa”, no ano de 1997. Ela possui como membros participantes os países da União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Japão, bem como algumas nações da América Latina, tais como Argentina, Paraguai, Chile, República Dominicana, Costa Rica e Colômbia. Essa convenção diz respeito ao primeiro tratado internacional a abordar a gravidade dos cibercrimes.

temos demonstrado, através da adesão brasileira à Convenção sobre o Crime Cibernético, uma crescente conscientização sobre os desafios da segurança cibernética e a necessidade de ações coordenadas em nível global, levando a uma cooperação internacional.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 28 fev. 2023

LONGHI, João Victor Rozatti. **RESPONSABILIDADE CIVIL E REDES SOCIAIS: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake News e milícias digitais**. Ed. Foco. 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cNCLEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=direito+digital+responsabilidade+civil+&ots=WS1dwDmMkY&sig=jydDo4keRXuDm99tiOs-SlziFoE#v=onepage&q=direito%20digital%20responsabilidade%20civil&f=false> (PDF)

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Brasil. **DECRETO Nº 10.474, DE 26 DE AGOSTO DE 2020. Aprova a Estrutura Regimental e a Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

VICTOR, Eduardo. **Como Aplicar o Direito Digital a Crimes Cibernéticos**. Artigo Científico. Orientadora: SANTO, Liliana. Universidade Potiguar, Natal, 9 de jun de 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25275>. Acessado em: 04 out. 2023.